

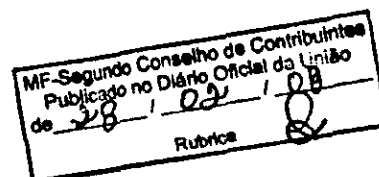


MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 21 / 02 / 2008
Assinatura: [Assinatura]
Ass. - Fátima Leandra de Carvalho
MST - Sane 751683

CC02/C06
Fls. 108

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	36378.002703/2006-35
Recurso nº	142.010 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.239
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	CONSOMAP CONSULTORIA DE MATERIAIS E PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 23/09/2005

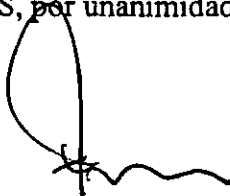
Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO.

Toda empresa está obrigada a preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditada a todos os segurados a seu serviço.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

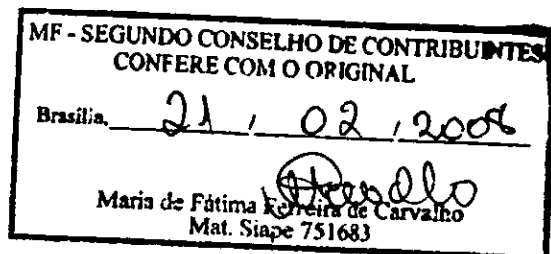
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 23/09/2005, por ter deixado a recorrente de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso I e § 9º, Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fl 09), a recorrente deixou de elaborar as folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, já que não incluiu os valores pagos aos segurados quando de suas rescisões de contrato de trabalho.

A recorrente impugnou o Auto (fls. 41 a 58), alegando, em síntese, que o lançamento foi baseado em presunção, violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório e inviabilidade da aplicação do Decreto 3.048/99.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, por meio da Decisão-Notificação nº 11.401.4/0153/2006 (fls. 68 a 72), julgou o Auto de Infração procedente, e a recorrente, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo repetindo as alegações trazidas na impugnação.

Reitera que a imposição de severas penalidades com base em meras presunções afronta o Ordenamento Jurídico estabelecido e insiste que, ao exigir comprovação de que recolheu as contribuições previdenciárias pelo fato de deixar de não possuir documentação alguma, pelo funesto incidente, o fisco promoveu indevida inversão do ônus da prova, pois deveria provar tal ausência de recolhimento e não presumi-la.

Sustenta que em momento algum a recorrente furtou-se à obrigação de apresentar os documentos comprobatórios solicitados pela fiscalização, e argumenta que, tratando-se de documentos de diversos períodos, é compreensível que se demande um certo tempo na sua localização, sem que isso venha prejudicar os trabalhos fiscais.

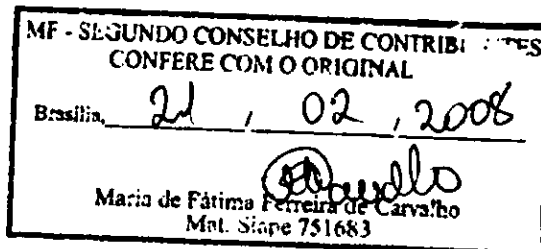
Entende que o arbitramento, como procedido, atropelou princípios básicos do contraditório, além de utilizar percentuais incompatíveis com a legislação de regência.

Aduz que é incabível a aplicação do disposto no Decreto 3.048/99, vez que se trata de folhas de pagamento referentes aos anos de 1997 e 1998, anterior, portanto, à vigência do Decreto e defende que as verbas decorrentes da rescisão contratual não se enquadram no conceito de remuneração de que tratam os dispositivos referidos no Relatório Fiscal da Infração.

Por fim, requer a extinção do suposto débito fiscal, seja em face do vício de forma no que tange à lavratura da presente NFLD, bem como em face da decadência operada sobre as contribuições nascidas entre o período de abril 1997 a dezembro de 1998.

Em contra-razões (fls. 101 a 105), a SRP manteve a procedência do Auto.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente efetuou o depósito recursal (fl. 95).

Inicialmente, a autuada alega que a lavratura do presente auto foi baseada em presunções e tenta demonstrar que a fiscalização não pode exigir tributos com base em subjetivismo e preferência dos agentes fiscalizadores.

Todavia, não houve presunção de nenhuma natureza no presente procedimento fiscal, já que a autoridade autuante demonstrou nos autos que a recorrente não elaborou as folhas de pagamento de acordo com as normas estabelecidas pelo INSS.

A recorrente entende que, pelo fato de não possuir documentação alguma, pelo funesto incidente, o fisco promoveu indevida inversão do ônus da prova, pois deveria provar tal ausência de recolhimento e não presumi-la.

Contudo, é oportuno esclarecer que é objeto do presente auto a não-inclusão, em folhas de pagamento, das verbas pagas pela empresa aos segurados empregados quando de suas rescisões de contrato de trabalho e não a ausência de recolhimento, conforme entendeu equivocadamente a empresa autuada. Portanto, não há que se falar em presunção de ausência de recolhimento, como também não há, nos autos, esclarecimentos quanto ao incidente funesto referido pela recorrente. Quanto ao ônus da prova, reitera-se que a fiscalização comprovou, por meio dos documentos acostados às fls. 10 a 33 do processo, a ocorrência da infração à legislação previdenciária.

Com relação ao argumento de que é compreensível que se demande um certo tempo na localização dos documentos solicitados pela fiscalização, vale ressaltar que até 13/07/2006, data da ciência da decisão recorrida pela autuada, ou seja, quase um ano após a solicitação feita por intermédio do TIAD de 21/07/2005 (fl. 07), a recorrente ainda não os havia apresentado.

Ademais, a empresa já deveria ter as referidas folhas de pagamento elaboradas de acordo com o estabelecido nos normativos legais, uma vez que é obrigação de toda empresa elaborar folha de pagamento incluindo todas as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, já que a recorrente poderia ter trazido a documentação aos autos para fazer prova de suas argumentações, conforme exposto no IPC - Instrução Para o Contribuinte, às fls.02/03.

Da mesma forma, não procede a afirmação de que "o arbitramento, como procedido, atropelou princípios básicos do contraditório, além de utilizar percentuais incompatíveis com a legislação de regência", já que em nenhum momento a autoridade autuante adotou o procedimento de arbitramento ou utilizou-se de percentuais para arbitrar o débito.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Marin de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapc 751683

Como já exposto acima, o auto em questão foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de preparar folhas de pagamento com todas as verbas pagas a todos os segurados a serviço da empresa, consoante determinação expressa no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, transcrito a seguir:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;"

Frise-se que em nenhum momento a empresa nega que deixou de incluir, em folha de pagamento, as verbas rescisórias pagas aos segurados empregados. Ela apenas entende que tais verbas não se enquadram no conceito de remuneração.

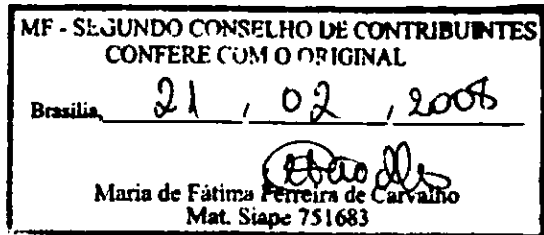
Porém, consta dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho juntados pela fiscalização ao processo, verbas tais como "saldo de salário", ou "aviso prévio", entre outras remunerações.

Assim, como é obrigação de toda empresa incluir todas as remunerações pagas ou creditadas a todos segurados a seu serviço e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

"Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes".(grifei..)

Quanto à alegação de que não cabe a aplicação do Decreto 3.048/99 relativamente às folhas de pagamento dos anos de 1997 e 1998, cumpre salientar que, conforme restou claro na Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido (fl. 01), para as infrações ocorridas no período anterior a 06.05.99, aplica-se o disposto no art. 47, inciso I, § 4º, do Decreto 2.173/97, transcrito no item 14, do Contra-Razões (fl. 102). Portanto, o argumento utilizado pela recorrente restou prejudicado.

Como também restou prejudicada a alegação da decadência, já que o art. 45, da Lei 8.212/91, estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.



Nesse sentido,

Considerando a ausência de qualquer vício de forma ou ilegitimidade no processo.

Considerando tudo mais que dos autos consta.

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007

Bernadete de Oliveira Barros

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS